



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 2.541, de 2024**

Apresentação: 19/11/2025 16:37:07.817 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2541/2024

PRL n.1

Acresce § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, para dispensar o reconhecimento de firma de que trata o art. 7º, IV, da Lei nº 8.935, de 1994, na hipótese de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

Autor: Deputado Pedro Aihara

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.541, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, adiciona dispositivo à Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 para dispensar o reconhecimento de firma no caso de assinatura eletrônica qualificada, assim definida pela Lei nº 14.063, de 2020.

Por se tratar de assunto relativo a registros públicos, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV. Ademais, a proposta também deve ser avaliada, neste fórum, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Nesse sentido, após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta unidade.

Não existe apensado ao projeto, tampouco foram apresentadas emendas durante o prazo regimental aberto para tanto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno, que emitirá parecer terminativo, conforme art. 54, I. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “e” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252970698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 2 9 7 0 6 9 8 7 0 0



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/11/2025 16:37:07.817 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2541/2024

PRL n.1

acerca do mérito relativo à matéria de direito notarial e registros públicos. No caso em tela, vislumbra-se tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe a dispensa de reconhecimento de firma para casos de assinatura eletrônica, pauta que dialoga com preceitos da Lei dos Cartórios, Lei nº 8.935, de 1994. Por força do art. 54, I do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.

Começando pelo mérito, trata-se de medida de desburocratização que democratiza acesso a serviço fundamental, outrora exclusivamente delegado a titulares de cartórios. Apesar de algo simples, o reconhecimento da validade de assinaturas sempre foi uma questão fundamental para a vida em sociedade, por garantir a autenticidade e lisura a variados negócios jurídicos.

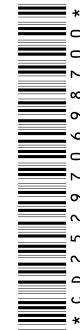
No passado, fazia sentido que uma autoridade imparcial avaliasse a autenticidade das firmas, validando-as. As recentes evoluções tecnológicas, contudo, passaram a permitir que essa validação se desse de forma mais descentralizada, direta, simples, barata e precisa. Não faz qualquer sentido exigir que um procedimento menos seguro — o reconhecimento de firma do cartório, tipicamente conduzido por inspeção — se sobreponha a um procedimento muito mais seguro — o da assinatura eletrônica. Exigir esse tipo de abordagem, hoje, não mais se justifica porque somente poderia se embasar em justificativas pouco republicanas de reserva de mercado para cartórios em detrimento do interesse público primário.

A dispensa do reconhecimento de firma alinha-se com a tendência global de digitalização e simplificação de processos, reduzindo a necessidade de comparecimento físico a cartórios e eliminando etapas burocráticas. A assinatura digital garante, ainda, a integridade do documento, pois qualquer alteração no conteúdo após a assinatura invalida o certificado, protegendo as partes contra adulterações. Como consequência, não há dúvidas de que a proposta deva prevalecer em seu mérito.

Em relação à constitucionalidade, o projeto é absolutamente adequado. A proposta é condizente com princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa. Não se limita apenas à celeridade, mas também à otimização de recursos e à qualidade dos serviços prestados. Ao modernizar processos e reduzir a burocracia, a medida promove agilidade e segurança jurídica nas transações, alinhando-se ao objetivo de uma administração pública mais eficaz e inovadora e promovendo a realização de negócios jurídicos entre particulares. Trata-se, portanto, de uma iniciativa completamente coadunada com a promoção da livre iniciativa, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. Isso é feito sem ferir qualquer dispositivo ou bem jurídico constitucionalmente posto.

A prerrogativa de iniciativa de um deputado federal é adequada, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, já que trata-se de uma lei de abrangência nacional. O projeto tampouco foi rejeitado nesta sessão legislativa. Não se verifica, portanto, óbice de qualquer natureza.

Em relação à juridicidade, o projeto é adequado, pois atende aos atributos de generalidade, abstração e inovação, típicos de leis em sentido estrito. Também é coerente com princípios gerais de Direito e apresenta-se adequado à sistemática do ordenamento





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

jurídico nacional. Contudo, entende-se que, para conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à proposta, é útil que, em adição ao disposto no projeto original, também se altere a própria Lei nº 8.935, de 1994, deixando claro a não necessidade da atuação do tabelião no caso da assinatura eletrônica qualificada, bem como a própria Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em geral. Por essa razão, apresenta-se um substitutivo que adota todos os preceitos do projeto original com a adição da inclusão de um parágrafo no art. 7º da supracitada lei, explicitando a não necessidade de reconhecimento de firma autenticada com certificação digital. Ademais, procede-se a adequação da ementa. A alteração desses diplomas em conjunto é importante para conferir uma coerência sistêmica à legislação do tema, harmonizando todas as disposições cabíveis.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação, também se percebe adesão aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 2.541, de 2024 na forma do substitutivo anexo, por se tratar de medida meritória de desburocratização em favor dos cidadãos, e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252970698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 19/11/2025 16:37:07.817 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2541/2024

PRL n.1



* C D 2 5 2 9 7 0 6 9 8 7 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.902, DE 2023**

Apresentação: 19/11/2025 16:37:07.817 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2541/2024

PRL n.1

Acresce o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, o § 8º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 1994 e o inciso IV ao § 1º do art. 5º da Lei nº 14.063, 2020 para dispensar o reconhecimento de firma de que trata o art. 7º, IV, da Lei nº 8.935, de 1994, na hipótese de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 10.....

.....
§ 3º Para todos os efeitos legais, a assinatura eletrônica qualificada a que se refere o art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispensa o reconhecimento de firma de que trata o art. 7º, IV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

.....
.....

§ 8º A assinatura eletrônica a que diz respeito o art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, prescinde do reconhecimento de firma a que se refere o inciso IV do caput deste artigo.”(NR)

Art. 3º O §1º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º

§ 1º

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252970698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 2 9 7 0 6 9 8 7 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - a assinatura eletrônica qualificada, nos termos do art. 4º, III, desta Lei, para todos os efeitos legais, dispensa o reconhecimento de firma, quando utilizada como meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos.

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/11/2025 16:37:07.817 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2541/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 7 0 6 9 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252970698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira